



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000579/95-02
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.054
RECURSO Nº : 121.332
RECORRENTE : REYNALDO DOMINGUES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

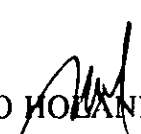
PAF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Lançamento do ITR de 1994, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, declarado nulo pela Justiça Federal, portanto, não há porque proceder ao julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso em vista da decisão judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

15 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.332
ACÓRDÃO Nº : 303-30.054
RECORRENTE : REYNALDO DOMINGUES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO E VOTO

A Setença proferida pela 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul no julgamento da Ação Civil Pública nº 05.0002028-0, que teve como Requerente o Ministério Público Federal, agindo por provocação da entrada de classe Famasul, representante dos proprietários rurais de Mato Grosso do Sul, foi por declarar a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural, em 1994, no âmbito territorial daquela Unidade da Federação.

Portanto, o lançamento de que se trata no presente processo foi abrangido por tal decisão; a que é relativa ao ITR exercício de 1994 e está localizado em Mato Grosso do Sul.

Não há, portanto, como conhecer de recurso voluntário que trate do mesmo assunto, já que o Poder Judiciário é soberano em suas decisões, que deverão ser cumpridas, independente da posição das instâncias de julgamento administrativas.

Além disso, o contribuinte não efetuou o depósito em seu montante integral, admitindo que deixou de recolher o montante relativo aos juros e à multa. Ao deixar de recolher os juros, deixou de cumprir o disposto no parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, na redação prevista na MP 1973/99.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10835.000579/95-02

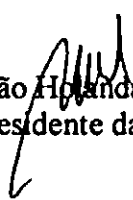
Recurso n.º 121.332

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.30.054

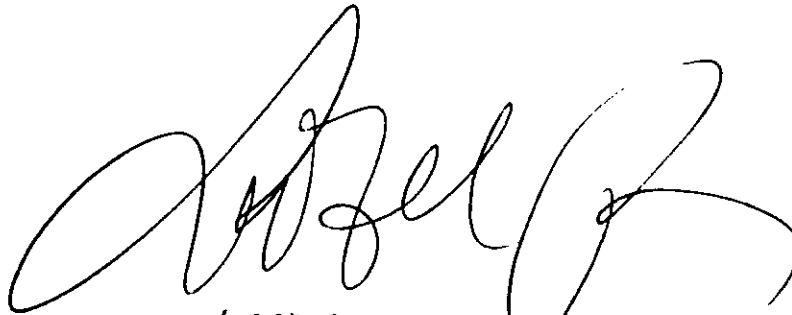
Atenciosamente

Brasília-DF, 19 de março de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

15.4.2002


LEANDRO FELIPE BUSER
PFN/DF